



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10882.001537/2006-66  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1001-000.767 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 11 de setembro de 2018  
**Matéria** SIMPLES  
**Recorrente** JPJ ELETROMECANICA LTDA - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2002

**CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS DE INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES.**

O exercício de atividade que pressupõe o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia é circunstância que impede o ingresso ou a permanência no Simples.

**EXCLUSÃO. EFEITOS.**

A pessoa jurídica excluída do Simples sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, inexistindo previsão legal de atribuição de efeito suspensivo a recurso contra o ato de exclusão.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002

**ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF N°. 02**

Aplicação da Súmula CARF n°. 02: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

## **Relatório**

A recorrente postula pela reforma da decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Campinas (SP), mediante o Acórdão nº 15-18.672, de 07/08/2007 (e-fls. 36/43).

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito: (grifos não constam do original)

Cuida-se de manifestação de inconformidade dirigida contra decisão da DRF de origem que negou acolhimento à Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples - SRS antes formalizada (fl. 17). Desta última decisão teve dela ciência o Contribuinte em 25/07/2006 (fl. 23). Protocolada dita insurgência em 24/08/2006 (fls. 01/04), os autos foram recebidos nesta DRJ em Campinas/SP em 01/09/2006 (conforme protocolo de capa).

Argúi o Contribuinte:

a) Prescindiria, para o exercício de sua atividade, do domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia e/ou assemelhado.

b) A atividade por ele desenvolvida não se enquadraria entre aquelas vedadas pelo art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

c) A SRF já teria aquiescido com o seu ingresso no Simples, isso desde o pleito de adesão original.

d) A modificação introduzida na Lei nº 9.317/96, em seu art. 9º, pela MP 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, não poderia operar efeitos retroativos. Cita jurisprudência do STJ nesse sentido.

e) A exclusão deveria ser precedida de contraditório.

f) Princípios constitucionais, tais o da irretroatividade, isonomia, capacidade contributiva, proporcionalidade, legalidade, bem o quê assim imporia a equidade, caminhariam no sentido de revelar a insubsistência e improcedência do ato de exclusão sob discussão.

Em tempo, o Ato Declaratório Executivo (ADE) que excluía o Contribuinte do Simples, com efeitos a partir de 03/12/2002, consigna a data de 03/12/2002 como a de ocorrência do evento impeditivo, e foi sumariamente motivado nos termos seguintes: “*atividade econômica vedada: 3113-5/02 Recuperação de motores elétricos*” (fls. 24).

A DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade, cujo acórdão possui a seguinte ementa:

*ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES*

*Ano-calendário: 2002*

*Ementa:*

*CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS DE INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES.*

*O exercício de atividade que pressupõe o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia é circunstância que impede o ingresso ou a permanência no Simples.*

*EXCLUSÃO. CONTRADITÓRIO.*

*Nos termos da Lei nº 9.317/96, o contraditório é diferido para depois do ato de exclusão, sua intimação e apresentação da correspondente manifestação de inconformidade.*

*DECISÕES ADMINISTRATIVAS OU JUDICIAIS.*

*A eficácia de decisões administrativas ou judiciais alcança apenas aqueles que originalmente figuraram na contenda.*

*INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES. DIREITO ADQUIRIDO.*

*O ingresso ou a permanência no Simples é situação precária, diga-se, sempre sujeita à reapreciação da satisfação dos requisitos exigidos em Lei, seja pelo próprio contribuinte, seja pela SRF.*

*EXCLUSÃO. RETROATIVIDADE.*

*A exclusão do Simples pode operar efeitos retroativos à data da situação impeditiva.*

*Solicitação Indeferida*

Ciente da decisão de primeira instância em 23/05/2008, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 46, a recorrente encaminhou o recurso voluntário em 23/06/2008, conforme carimbo apostado à e-fl. 59.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

No recurso voluntário, a recorrente apresenta as seguintes alegações:

- que deve ser aplicado o princípio da isonomia quanto ao tratamento dado às *"oficinas mecânicas, instaladores de telefones, ..., que existem no mercado e não são reguladas por nenhum tipo de Conselho Profissional, matéria já **PACIFICADA** pelo Conselho Nacional de Contribuintes e Tribunais de Justiça de todo país"*. (grifo consta do original)

- que a *"cobrança retroativa também se afigura inconstitucional..."*

- que a SRF fere o princípio constitucional da irretroatividade da norma jurídica ao *"alterar sua interpretação acerca das atividades econômicas passíveis de se inscreverem no Simples"*,

- que *"Ao conceituar a atividade através do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, estabeleceu-se norma permitida ao direito do contribuinte inaplicando-se a fatos pretéritos, consoante o artigo 106, inciso I do Código Tributário Nacional"*.

- que *"a própria Receita Federal, já decidiu favoravelmente às empresas similares através de Decisões Administrativas"*.

- e que, por fim, em suas conclusão afirma que *"busca a Receita Federal enfiar goela abaixo dos pequenos empresários a necessidade de manterem um regime fiscal inadequado em suas atividades rotineiras e simplórias, mediante ato de truculência e de moralidade duvidosa, simplesmente notificando-os de que serão excluídos do Simples"*.

Apesar desta última lamentável afirmação, quando expõe um senso de urbanidade de diminuto tamanho, passo ao voto.

Os argumentos acima foram fundamentadamente afastados em primeira instância, pelo que peço vênia para transcrever o excerto a seguir do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-o desde já como razões de decidir, com base no disposto no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF, completando-o ao final, *verbis*:

Sobre a circunstância de a SRF já ter "aceitado" (melhor seria dizer "recepionado", o comportamento, *ab initio*, é passivo, acrítico) sua adesão ao Simples, disto não decorre direito adquirido de ingresso/permanência na referida sistemática. Essa assunção deriva imediatamente do arranjo interno da Lei nº 9.317/96, que: (1) primeiro, admite o ingresso no Simples a juízo próprio e exclusivo do contribuinte (vencidas as críticas automatizadas, nenhum outro juízo é feito no momento da alteração cadastral referida no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.317/96); e, (2) segundo, só depois - em tempo futuro necessariamente - atribui o

encargo de reapreciação (contínua) de satisfação/cumprimento de todos os requisitos necessários ao ingresso/permanência na indigitada sistemática de tributação, seja ao interessado (auto-exclusão, que é voluntária), seja à Secretaria da Receita Federal (exclusão de ofício) - art. 8º, § 6º e art. 13, caput, inciso II, e seu § 3º, ambos da Lei nº 9.317/96. Por outra, estar no Simples é, antes de tudo, uma situação precária.

Quanto aos efeitos do acréscimo introduzido na Lei nº 9.317/96 pela Lei nº 9.528/97 (original MP nº 1.523/97), não se vê qual a relação de pertinência temática que, daí, o Contribuinte pretende derivar para o seu caso. De fato, a Lei nº 9.528/97 fez crescer o parágrafo 4º ao artigo 9º da Lei nº 9.317/96 para, assim, definir o que se entendia por atividade de construção de imóveis, vedada no âmbito do Simples segundo o inciso V do mesmo art. 9º da Lei nº 9.317/96. De toda forma, ainda que o Contribuinte insista na tirada d'algum proveito sobre o que o STJ decidiu, justamente, sobre tal modificação legislativa, é de se lhe adiantar que aquela tutela jurisdicional (Resp nº 376.320) é restrita ao interessado que figurou na relação processual, no caso, IRMÃOS FORNECK LTDA (conforme pesquisa no sítio do STJ).

Sobre os efeitos da exclusão da sistemática do Simples, sobreleva lembrar que o art. 73, da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001, convalidada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, ainda vigente por força da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, alterou a redação do art. 15 da Lei nº 9.317, de 1996, passando a haver autorização legislativa para que a exclusão se dê com efeitos retroativos à data da situação excludente, conforme se constata de seus termos:

*Art. 73 - O inciso II do art. 15 da Lei nº 9.317, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*

***II - a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º; (destacou-se)***

Estribado nesse dispositivo legal, o art. 24 da Instrução Normativa SRF nº 250, de 2002, repetido pelo art. 24 da Instrução Normativa nº 355, de 2003, dispôs que:

*A exclusão do Simples nas condições de que tratam os arts. 22 e 23 surtirá efeito:*

*I - a partir do ano-calendário subsequente, na hipótese de que trata o inciso I do art. 22;*

*II - a partir do mês subsequente àquele em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 20;*

*III - a partir do início de atividade da pessoa jurídica, na hipótese prevista no parágrafo 2º do art. 3º;*

*VI - (...)*

*Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas enquadradas nas hipóteses dos incisos III a XVII do art. 20, que tenham optado pelo Simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir:*

*I - do mês seguinte àquele em que se proceder a exclusão, quando efetuada em 2001;*

***II - de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002. (destaque acrescido).***

Constata-se, portanto, que as aludidas instruções normativas, ao fixarem a data de início dos efeitos da exclusão, bem conjugaram as disposições da Medida Provisória nº 2.158-34, de 2001, que passou a autorizar a exclusão com efeitos retroativos, com a previsão do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1.999, que determina à Administração a observância do princípio da segurança jurídica.

Nem se diga que estaria ocorrendo aplicação retroativa de nova interpretação, o que também é vedado à Administração, pelo inciso XIII do citado art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, haja vista que as atividades do Contribuinte o impediam (como se verá) de ingressar/permanecer na sistemática do Simples, tendo ele, Contribuinte, efetuado a opção por sua conta e risco e, portanto, sujeito à fiscalização posterior.

Quanto aos efeitos do presente processo administrativo-fiscal sobre a situação do Contribuinte em relação ao Simples, a inteligência por ele despontada não é correta. Quer compreender o Contribuinte que, primeiro, deveria se abrir o contraditório para, depois, numa eventual decisão definitiva e a ele, Contribuinte, desfavorável, proceder-se a exclusão do Simples, com efeitos daí para o futuro. Mas esta, diga-se, não é a ordem legal que se apresenta na Lei nº 9.317/96. De fato, abriga o art. 14 da indigitada Lei a possibilidade de exclusão de ofício, assim que identificada alguma situação excludente, garantido-se, ao depois, a suspensão dos efeitos da exclusão em referência (Lei nº 9.317/96, art. 15, § 3º), se presente a competente manifestação de inconformidade (caso atual). Vencido todo o processo administrativo, em eventual decisão desfavorável ao Contribuinte, tal decisório onerará efeitos *ex tunc*, é dizer, desde então.

Já sobre a incidência de princípios constitucionais (da isonomia, da capacidade contributiva, da proporcionalidade, da legalidade), bem como a da equidade, adiante-se que uma tais discussões são inviáveis em face da Administração Tributária. E por uma razão muito simples: toda atividade da Administração Pública (como é a Tributária) é infralegal, isto é, tem a Lei como teto. Nos dizeres de Celso Antonio Bandeira de Mello, in “Curso de Direito Administrativo”, 20 ed., Malheiros: São Paulo, 2006, p. 94:

*[...] a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do Direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis.*

Numa linha, cumpre à Administração aplicar a Lei de ofício.

Ao mérito, vê-se que o Contribuinte foi excluído do Simples à conta da atividade atrelada ao CNAE-fiscal. Nesse passo, convém deixar claro, desde logo, que dito CNAE-fiscal, justamente porque se apresenta como um rol de códigos/atividades imune a qualquer influência volitiva do Contribuinte, não passa de um indício da real atividade por ele desempenhada.

O que se precisa saber é se, nos autos, seja por instrução da DRF de origem, seja do próprio Contribuinte, há elementos que confirmam ou infirmam o específico CNAE-fiscal ora impugnado.

Junto a estes, segue cópia dos atos constitutivos (fls. 05/12) levados a arquivamento na repartição pública competente. Aí, sim, particularmente no que tange ao objeto de atividade econômica, domina a vontade do Contribuinte, chancelada, a propósito, por ato de terceiro desinteressado, isto é, pelas repartições públicas do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou do Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Significa isto que os atos constitutivos levados a arquivamento (contrato ou estatuto social, declaração de firma individual) são meios de prova mais vigorosos que o CNAE-fiscal para efeito de se permitir melhor e precisa aproximação sobre a real atividade desempenhada pelo Contribuinte.

Nesse sentido, aliás, está o Enunciado nº 54 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, em comento o art. nº 966 do Código Civil:

*54 - Art. 966: é caracterizador do elemento empresa a declaração da atividade-fim, assim como a prática de atos empresariais. (destacou-se; disponível em <http://www.cjf.gov.br/revista/enunciados/Jornada.pdf>).*

No caso presente, consta como atividade econômica explorada pelo Contribuinte, segundo as seguintes datas de arquivamento junto ao órgão de registro competente:

- a) 03/12/2002: “Comércio Enrolamento, Recuperação, Rebobinagem, Reparação e Manutenção de Motores Elétricos”.
- b) 05/02/2004: “Comércio Enrolamento, Rebobinagem, Reparação e Manutenção de Motores Elétricos, e de Aparelhos Eletrodomésticos”.
- c) 15/05/2006: sem alteração do objeto social.

Reforce-se que as pessoas, todas elas, vinculam-se aos efeitos jurídicos que naturalmente decorrem das declarações que emitem, sob pena de total insegurança jurídica. Por outro tanto, presentes os elementos existenciais, de validade do ato/negócio jurídico e, ainda, salvo eventuais vícios de consentimento, pressupõe o Direito que a declaração de vontade é sempre intencional, ou seja, é serviente ao fiel retrato do pensado (da vontade), bem como é sempre, ela, declaração de vontade, absolutamente séria, pena de não se ter estabilidade jurídica no trato comum da vida. Demais disso, não exigindo a lei forma específica, vale desde logo a declaração de vontade, isto é, gera efeitos jurídicos que vinculam as partes interessadas e/ou envolvidas. Assim expõe a doutrina, assim fixa o Código Civil, art. 107:

*Em relação à declaração, deve ser ela intencional, isto é, deve ter por finalidade produzir os efeitos jurídicos pretendidos pelo declarante. Nem todos os atos voluntários, lembre-se, são intencionais e apenas estes últimos se consideram negócios jurídicos. A seriedade é outra qualidade da declaração que, dependendo do contexto, exige-se do sujeito de direito. Os atores, claro, não se vinculam às declarações intencionais de vontade que emitem ao representarem personagens. Quem se encontra numa mesa de bar, entre amigos, e emite certa declaração jocosa e divertidamente descabida também não está praticando nenhum negócio jurídico. Porém, se as circunstâncias que cercam a declaração de vontade são sérias, o sujeito não pode, posteriormente, pretender a inexistência do negócio jurídico alegando que estava apenas brincando.*

(COELHO, Fábio Ulhoa. “Curso de Direito Civil”. v. I. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 311.)

*Código Civil*

*Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.*

Há de se supor, parafraseando o Prof. Fábio Ulhoa Coelho, que quando o Contribuinte declara às repartições públicas competentes do Registro do Público das Empresas Mercantis e Atividades Afins ou do Registro Civil de Pessoas Jurídicas (e, por via de conseqüência à SRF, na qualidade de interessada) que exerce, conforme atos constitutivos levados à registro (contrato ou estatuto social, declaração de firma individual), tal e qual atividade, que isto seja sério, ou seja, que aqueles atos constitutivos apanhem, testemunhem o evento verdadeiramente ocorrente na sociedade empresária a título de seu objeto social (entre outros tantos eventos).

Fixado esse parâmetro de verdade, tem-se que o presente Contribuinte exerce/exerceu, no que interessa como critério decisivo ao pleito e à época em que indicada como de ocorrência do evento impeditivo (03/12/2002; fl. 24), a atividade de “Comércio, Enrolamento (atividade subtraída a partir de 05/02/2004), Recuperação, Rebobinagem, Reparação e Manutenção de Motores Elétricos”.

Vai daí que, a partir da conclusão retro, não é possível dizer, peremptoriamente, que o Contribuinte, ao exercer sua atividade, prescinde de conhecimento técnico-científico próprio de profissional de engenharia (Lei nº 9.317/96, art. 9º, inciso XIII), isto para o desempenho do(s) serviço(s) retro mencionado(s). Por outra, sem maiores especificações, diga-se, sem mais elementos tendentes (prova) a colocar à luz a real atividade desempenhada pelo Contribuinte, realmente, não se tem condições de saber se o interessado incide n'alguma vedação para efeito de ingresso/permanência no Simples respeitante ao quesito “atividade econômica”. Não se deixe esquecer: o Simples é um benefício fiscal, logo, se o interessado quer fazer jus a ele não pode deixar campo aberto à dúvida sobre a satisfação das condições exigidas.

Veja-se, a vedação estampada no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, é de ordem objetiva, nada que ver com qualquer aspecto subjetivo. Explica-se. O impedimento traçado tem assento na atividade (critério objetivo) e não na pessoa que desempenha dita atividade (que se constituiria num critério subjetivo). Por outra, não importa quem desempenha a atividade, mas senão se tal atividade encontra-se, ou não, especificamente atribuída a algum dos profissionais (ou assemelhados) elencados no referido inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96. Se a atividade sob consideração insere-se no domínio de conhecimento técnico-científico próprio daqueles profissionais (ou assemelhados), tal é uma circunstância impeditiva para o ingresso ou a permanência no Simples.

No que interessa, a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, dispõe:

*Art. 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades*  
*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*  
*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*  
*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*  
*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*  
*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*  
*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*  
*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*  
*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*  
*Atividade 10 ~ Padronização, mensuração e controle de qualidade;*  
*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*  
*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*  
*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*  
*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*  
*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*  
*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*  
*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*  
*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

*Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.*

*[...]*

*Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos - mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA:*

*I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos. (destacou-se).*

Adiante-se, outrossim, que não é o caso de o Contribuinte restar indefinidamente atrelado à declaração de vontade lançada nos seus atos constitutivos (contrato ou estatuto social, declaração de firma individual). Não. Como todo fato jurídico, tal declaração de vontade pode muito bem ser desconstituída por outra de igual ou superior força. Exemplo: declaração de vontade que altera o objeto social; declaração de vontade veiculada em notas fiscais (seqüenciais e que acobertem largo intervalo de tempo). Veja-se que tais declarações são tão ou mais robustas que a primeira (que fala da atividade econômica originalmente declarada), certo que, em todas elas, concorre a manifestação de vontade de terceiro desinteressado (do órgão competente do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no caso de ato constitutivo; ou do adquirente do produto/serviço vendido pelo Contribuinte, na hipótese de notas fiscais, conforme estampado nos canhotos de ditas notas fiscais).

Presentemente, sem que o Contribuinte faça a juntada de outros instrumentos probatórios (tais os já citados: alterações de contrato social ou estatuto, de declaração de firma individual, notas fiscais de venda de produtos, mercadorias e/ou serviços), não se pode, pura e simplesmente, à força de simples alegação, ter por desconstituída (ou até restringida) a declaração de vontade impressa em seus atos constitutivos.

Posto isto, e tudo o mais que dos autos c consta, este voto é pelo INDEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO.

Em relação às supostas inconstitucionalidades alegadas, apesar da boa posição sobre o assunto no voto condutor transcrito, importante acrescentar que é vedado ao julgador administrativo negar aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade. O tema é pacificado no âmbito deste Conselho Administrativo, nos termos da Súmula CARF nº. 02:

***Súmula CARF nº. 02: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de Lei Tributária”.***

A autoridade administrativa é vinculada à legalidade estrita, seja nos termos da Lei 8.112 de 1990, em seu artigo 116, III, seja pelo artigo 41, inciso IV, do Anexo II, do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 e o mesmo se verifica quanto às doutrinas citadas.

Assim, a partir do momento em que a norma é inserida em nosso sistema legislativo, é obrigação da autoridade administrativa a sua aplicação, não cabendo ao julgador administrativo expressar seu juízo de valor por eventuais injustiças que esta norma tenha causado, papel este incumbido aos tribunais competentes.

A hipótese colocada, sem dúvida alguma, configura aquela a situação prevista na Súmula acima mencionada, desta forma, entendo que a decisão recorrida não merece ser reformada quanto ao ponto alegado pela recorrente.

Quanto às jurisprudências citadas e a aplicação de do princípio da isonomia, não cabe ao agente do Fisco nem a este Carf deixar de aplicar a legislação tributária com base

Processo nº 10882.001537/2006-66  
Acórdão n.º **1001-000.767**

**S1-C0T1**  
Fl. 93

---

em decisões judiciais ou de seus próprios colegiados em que o sujeito passivo não foi parte do processo ou decisões sem efeito *erga omnes*. Esta última assertiva está reforçada no próprio Regimento Interno deste tribunal, em especial em seus artigos 62, 72 e 74.

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário mantendo-se a exclusão a empresa do Simples.

*(assinado digitalmente)*

Edgar Bragança Bazhuni